

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1305050 - RJ (2012/0007881-8)
RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
: BERNARDO MARCELO KELNER
RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADO : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCRALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. PREJUÍZOS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A e COMPANHIA USINA CAMBOHYBA, com base no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ATUAÇÃO DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. LEGALIDADE. DEVER DE REPARAR. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual negado provimento à apelação das autoras, mantendo-se a sentença de improcedência proferida pelo d. juízo a quo.

- Depreende-se dos fundamentos do voto condutor, conclusão pela legalidade da atuação do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (sucedido pela União), ao estabelecer preços diversos daqueles apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em seus levantamentos.

- Não vislumbrada a prática de ato ilícito, não há que se falar em dever de reparar. Conclusões igualmente válidas, quando considerados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil em vigor, i

Superior Tribunal de Justiça

- Ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da oposição do recurso, na forma do artigo 535 do Código do Processo Civil.

- Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos (fls. 913).

2. A COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, às fls. 922/937, aponta violação aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65, sustentando o direito de ser resarcida das perdas e danos (materiais e morais) decorrentes da fixação em valores insuficientes dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro.

3. Por sua vez, a COMPANHIA USINA CAMBOHYBA, às fls. 942/957, além de divergência jurisprudencial, alega contrariedade ao art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 4.870/65. Para tanto, aduz que, como a fixação dos preços do açúcar e do álcool constitui ato vinculado à Lei 4.870/65, não poderia o IAA (Instituto do Açúcar e do Álcool) fixá-los discricionariamente. Afirma que deve ser indenizada pelos danos diretos e indiretos sofridos.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.058/1.070 e fls. 1.072/1.084.

5. Admitidos os Recursos Especiais (fls. 1.087/1.090), subiram os autos a esta Corte Superior.

6. O Ministério Públíco Federal, em parecer (fls. 1.102/1.105) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, manifestou-se pelo não provimento dos Recursos Especiais.

7. É o relatório.

8. Passa-se ao exame conjunto de ambos os recursos, tendo em vista se tratar da mesma controvérsia.

9. Razão assiste às recorrentes. Isto porque, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica quanto ao cabimento de indenização na hipótese de fixação pela União Federal dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em níveis

Superior Tribunal de Justiça

insuficientes para cobrir os custos de produção levantados pelo IAA/FGV, ante o disposto nos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65.

10. Ilustrando esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCRALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO ABAIXO DO CUSTO PRODUTIVO. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucralcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. Precedentes: RE 422.941/DF, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.3.2006; AgRg no Ag 1.207.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010; AgRg no AgRg no REsp 753.163/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 27.4.2009; REsp 771.787/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJe 27.11.2008.

(...).

4. In casu, o tema dos honorários advocatícios fixados pela sentença não foi ventilado em grau de apelação, tampouco nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCRALCOOLEIRO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O QUANTUM DEBEATUR. APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS PREVISTA NO ART. 475-B DO CPC.

Superior Tribunal de Justiça

INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. *Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

2. *A execução do título judicial, que reconhece a responsabilidade da União em indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pode ser feita nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, pois é suficiente, para se chegar ao quantum debeatur, o cálculo aritmético que aponte a diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV, nos moldes demonstrados pela perícia realizada no processo, atualizando-os com a correção monetária e os juros moratórios.*

3. *Precedentes: REsp 1.186.685/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 24.5.2011; EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010; REsp 1.026.109/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009.*

4. *Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, inclusive no presente caso, referente a ação de indenização, incluem os expurgos inflacionários, nos termos da Tabela Única adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), e são os seguintes: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (II) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (III) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (IV) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (V) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (VI) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (VII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (VIII) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (IX) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (X) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (XI) SELIC, a partir de janeiro de 2003.*

(...).

Recurso especial da EMPRESA parcialmente provido (REsp. 1.066.831/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.11.2011).



Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao cabimento de indenização na hipótese de fixação pela União dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro em níveis insuficientes para cobrir os custos de produção levantados pelo IAA/FGV, ante o disposto nos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65.

2. Não se tratando de condenação da União ao pagamento de verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001, mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória, os juros de mora deverão obedecer as disposições contidas no novo Código Civil, a partir da entrada do referido diploma, e os anteriores, ao Código Civil de 1916.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.158.669/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2011).

Superior Tribunal de Justiça

11. Diante dessas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento aos Recursos Especiais da COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A e COMPANHIA USINA CAMBOHYBA, para condenar a UNIÃO a indenizar as recorrentes, referendando a prova pericial e, por conseguinte, o seu método de apuração do prejuízo sofrido pelas empresas-recorrentes. Fixam-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de abril de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

